



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000359/00-48
Recurso nº. : 143.415
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : EBERLE BELLINI S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.422

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - Não se aplica ao saldo do lucro inflacionário acumulado o instituto da Decadência, tendo em vista a inexistência de direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário sobre os valores cuja tributação foi diferida.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO - É de se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante dos sistemas de controle mantidos pela Secretaria da Receita Federal, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, devendo ser tributada a realização deste lucro nos percentuais previstos na legislação do Imposto de Renda.

IRPJ - LANÇAMENTO - LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA - REALIZAÇÃO MÍNIMA - O prazo decadencial do direito de lançar só se opera quando exista a possibilidade do lançamento. Na realização do lucro inflacionário acumulado, o prazo se conta a partir do final do período base no qual a adição ao lucro líquido é determinada por lei. Não obstante, o fisco deve considerar, no mínimo, para cálculo do lucro inflacionário acumulado de período ainda não decadente, o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário nos períodos atingidos pela decadência, pois tais parcelas já não mais poderiam ser objeto de lançamento ex officio.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

MULTA DE OFÍCIO – CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO – A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Recurso parcialmente provido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000359/00-48

Acórdão nº. : 108-08.422

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EBERLE BELLINI S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que, no saldo do lucro inflacionário acumulado em 01 de janeiro de 1995, sejam deduzidas as parcelas de realização mínima nos anos de 1993 e 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**



Processo nº. : 11020.000359/00-48
Acórdão nº. : 108-08.422
Recurso nº. : 143.415
Recorrente : EBERLE BELLINI S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Eberle Bellini S/A, foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 01/05, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1995, descrita às fls. 02 e no Relatório de Atividade Fiscal de fls. 14/18 "Lucro Inflacionário Acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos e relatório de atividade fiscal parte integrante deste auto de infração."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 23 de março de 2000, em cujo arrazoado de fls. 147/156, alega, em apertada síntese, o seguinte:

- 1- da análise dos quadros que sustentam o lançamento, SAPLI, em confronto com as fichas da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995 não se consegue identificar qual o critério equivocado cometido que levasse à lavratura do auto de infração;
- 2- desse modo, fica a empresa prejudicada em exercitar o seu direito de defesa, porque não consegue identificar qualquer incorreção na apuração do lucro inflacionário e sua realização, sendo que o lançamento tributário não especifica com precisão qual teria sido a suposta irregularidade cometida, o que acarreta a nulidade da exigência;
- 3- a multa de ofício foi exigida com adoção de percentuais totalmente desconformes com a legislação de regência, não tendo sido respeitada a graduação da pena e a proporcionalidade;

 3 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000359/00-48
Acórdão nº. : 108-08.422

4- a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora;

5- transcreve excerto de texto de juristas para reforçar seu entendimento.

Em 20 de julho de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 4.316, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre, fls. 166/172, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO. O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário deverá, na determinação do lucro real, adicionar o montante do lucro inflacionário realizado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – O pressuposto para realização de perícia ou diligência é a insuficiência de conhecimento do julgador a respeito de algum elemento que compõe o litígio. Tal não ocorre em qualquer dos itens que são objeto do pedido.

CONSTITUCIONALIDADE. PAF. A atividade de julgamento nas DRJ é especificamente vinculada pelo disposto no art. 7º da Portaria MF nº 258 de 27/08/01, que determina observância obrigatória às normas legais e regulamentares (nos termos do art. 116, III da Lei nº 8.112/90), bem como ao entendimento da Secretaria da Receita Federal, expressa em atos tributários e aduaneiros.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 14 de setembro de 2004, AR de fls. 175, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 13 de outubro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 181/193 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetivar o lançamento com base em fatos acontecidos no exercício de 1992, período-base de 1991;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000359/00-48
Acórdão nº. : 108-08.422

2- o valor indicado na apuração do ano-calendário de 1995 decorre de resultados contábeis e fiscais de exercícios anteriores àquele sobre o qual é promovido o lançamento, o exercício de 1992, e não poderia ser exigido mais em 18 de fevereiro de 2000, data da ciência do auto de infração;

3- mesmo que seja levado em consideração como termo *a quo* da contagem do prazo decadencial o ano-base de 1995, a decadência teria ocorrido da mesma forma, pois decorrido mais de cinco anos até a data da ciência da intimação do lançamento fiscal;

4- o lucro inflacionário é parcela que não representa acréscimo patrimonial a título oneroso ou renda, não podendo servir de base para a incidência do Imposto de Renda, porque a correção monetária do ativo não pode ser considerada como lucro;

5- transcreve excerto de texto de juristas e de decisões judiciais para reforçar seu entendimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000359/00-48
Acórdão nº. : 108-08.422

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 215/216, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 222, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

As matérias em litígio dizem respeito à decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, a realização do lucro inflacionário, o caráter confiscatório da multa de ofício e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora.

Não tem fundamento a alegação apresentada pela empresa de que estaria decaído o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento da realização do lucro inflacionário, porque teria sido apurado em períodos já alcançados pelo prazo decadencial.

O diferimento da tributação de tal lucro para os exercícios seguintes é um favor fiscal, só se materializando com a sua realização nas condições previstas na legislação tributária.

6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000359/00-48

Acórdão nº. : 108-08.422

Após o diferimento da tributação do lucro inflacionário pela contribuinte, o fisco só terá direito de efetivar o lançamento do crédito tributário no período-base de sua realização. Não existindo direito de lançar sobre o montante diferido, não há que se falar em decadência do mesmo. Portanto, o que o fisco pode exigir, e está sujeito à decadência, é a realização do lucro inflacionário e não o seu montante integral.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem se posicionado firmemente neste sentido, como pode ser observado pelas ementas dos acórdãos a seguir:

“Acórdão nº : 101-94.568

LUCRO INFLACIONÁRIO - FALTA DE REALIZAÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - O diferimento do lucro inflacionário é faculdade do contribuinte, concedida pelo legislador. Assim, comprovado o exercício desta faculdade pelo contribuinte, como no caso em tela, não se pode NEGAR ao Fisco a possibilidade de exigir a realização em exercício futuro, ainda que longínquo. É da própria essência do instituto do diferimento que a exigência se dê em ano subsequente, quando realizado, como também é certo que o direito de exigir, por parte do Fisco, só é exercitável quando se torna obrigatória a realização do lucro inflacionário acumulado. O cerne da questão é a impossibilidade de decair um Poder-Dever - direito postestativo do Fisco de lançar, ainda que de forma privativa e vinculada - durante um período em que este Poder não pode ser exercido. A segurança jurídica que informa os prazos de decadência, prescrição e preempção, deflui de uma “punição” por omissão no exercício de um poder, de um direito ou de um ato processual. Ora, sem possibilidade desse exercício, ou seja, sem possibilidade de haver omissão, não pode fruir qualquer prazo. A decadência somente se opera sobre os valores que deveriam ter sido realizados em determinado exercício por força de lei, ainda que no montante da realização mínima, pois sobre estes o lançamento de ofício já era possível e devido.

(Omitido)

Recurso negado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000359/00-48
Acórdão nº. : 108-08.422

Acórdão nº 108-07.173.



*IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR - DIFERENÇA IPC/BTNF APURADA PELO SUJEITO PASSIVO NO ANO DE 1991 - ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA - Não está atingido pelo óbice decadencial o lançamento efetuado para exigir a realização mínima do lucro inflacionário acumulado, quando não implica revisão a destempo da declaração referente ao período de formação do lucro. Sendo o lucro inflacionário acumulado, cuja realização está sendo exigida no ano-calendário de 1995, oriundo do saldo credor da diferença IPC/BTNF apurado pelo próprio sujeito passivo no ano-calendário de 1991 e informada na declaração de rendimentos apresentada em 1992, não há que se falar em decadência.
Recurso negado.*

Acórdão nº 107-06139

*IRPJ - PRAZO DECADENCIAL - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - O início da contagem do prazo decadencial sobre o lucro inflacionário deve ser feita a partir do exercício em que deve ser tributada a sua realização.
LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - TRIBUTAÇÃO - A partir do exercício de 1988, existe a obrigatoriedade da realização de um valor mínimo do lucro inflacionário acumulado.
Recurso negado."*

Quanto à questão da decadência, suscitada pela empresa no corpo de seu recurso, vejo que o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, com prazo decadencial regido pelo § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Portanto, não tem razão a recorrente ao afirmar que o prazo decadencial deveria ser contado a partir do ano de 1991, período no qual não poderia existir a exigência de ofício. O que se homologa é o resultado apurado pelo contribuinte, não sendo admissível qualquer fundamento com base na possibilidade de obrigação de o Fisco intimar a contribuinte quanto a ajuste do lucro real referente a fato futuro, encarando-a como ato de prevenção de decadência.

 
8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000359/00-48
Acórdão nº. : 108-08.422



O fato aqui discutido é que poderia gerar a homologação ou o lançamento de ofício por parte do Fisco deveria ter sido promovido pela autuada em 31/12/1995, data da apuração de seu resultado tributável. A exigência fiscal tinha prazo para ser constituída até 31/12/2000. Como a ciência do auto de infração foi anterior a esta data, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Assiste, entretanto, razão à recorrente em relação à determinação do *quantum debeatur* apurado nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, que deveria excluir do valor tributável do ano-calendário de 1995 as parcelas de realização mínima que a empresa estaria sujeita em 1993 e 1994, não exigidas a tempo pelo Fisco.

Com efeito, na recomposição do lucro inflacionário acumulado para o ano-calendário de 1995 deixou o autuante de considerar os valores já alcançados pela decadência, aqueles correspondentes à realização mínima exigida por lei para o lucro inflacionário nos anos de 1993 e 1994, elastecendo o lucro inflacionário acumulado no período não decadente.

Assim, ao não considerar a realização mínima dos períodos já decaídos, 1993 e 1994, a fiscalização majorou indevidamente o lucro inflacionário acumulado no início do período de 1995, base para o cálculo do valor tributável, devendo, portanto, ser recomposta tal base pela exclusão dos montantes de realização mínima do lucro inflacionário já decaídos.

Esta Câmara tem decidido que deva ser deduzida do montante inicial do lucro acumulado tributado, por realização no período fiscalizado, a parcela de realização mínima nos períodos anteriores já decaídos, conforme expressam as ementas dos acórdãos a seguir:

 
9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000359/00-48
Acórdão nº. : 108-08.422

**Acórdão nº 108-06.618*

LANÇAMENTO - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - O prazo decadencial do direito de lançar só se opera quando exista a possibilidade do lançamento. Na realização mínima do lucro inflacionário acumulado, o prazo se conta a partir do final do período base no qual a adição ao lucro líquido é determinada por lei. Não obstante, o fisco deve considerar, no mínimo, para cálculo do lucro inflacionário acumulado de período ainda não decadente, o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário nos períodos atingidos pela decadência, pois tais parcelas já não mais poderiam ser objeto de lançamento *ex officio*.

Recurso parcialmente provido.

Acórdão nº 108-06.874

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR - REALIZAÇÃO MÍNIMA - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - A pessoa jurídica deve considerar realizado, em cada ano-calendário, no mínimo dez por cento do lucro inflacionário acumulado. A opção pela realização incentivada, prevista no artigo 31 da Lei n 8.541/92, manifestava-se mediante o pagamento do imposto correspondente, não sendo suprida pelo pedido de parcelamento.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - REALIZAÇÃO A MENOR - Na fixação do saldo do lucro inflacionário acumulado, o fisco deve levar em conta os valores mínimos de realização exigível nos períodos anteriores, já alcançados pela decadência, de forma a evitar a transferência da tributação para períodos posteriores.

PIS/REPIQUE - LANÇAMENTO DECORRENTE - Ao lançamento decorrente aplica-se o decidido no principal, se não houver aspectos específicos, de fato ou de direito, a serem apreciados.

Recurso parcialmente provido.

Acórdão nº 108-06.893

IRPJ - DECADÊNCIA - Quando se trata de lucro inflacionário realizado, a decadência é contada a partir do exercício em que for observada a realização de parcela do ativo permanente, sendo, na mesma proporção, oferecido à tributação o lucro inflacionário acumulado.

REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - Legítima a imposição sobre a parcela realizada do lucro inflacionário

10



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000359/00-48
Acórdão nº. : 108-08.422

*acumulado, devendo ser deduzida a parcela de realização mínima relativa aos anos de 1993, 1994 e 1995.
Recurso parcialmente provido."*

O mérito da controvérsia remanescente cinge-se, portanto, quanto à realização menor do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995, levando em consideração os controles da Secretaria da Receita Federal.



Com base no SAPLI, sistema que controla os ajustes do lucro inflacionário e suas realizações, a fiscalização concluiu pela insuficiência de tributação da realização do lucro inflacionário acumulado na apuração do lucro real do ano-calendário de 1995.

Levou o fisco em conta as informações prestadas pela própria contribuinte em suas declarações de rendimentos anteriores, constantes dos controles eletrônicos da Secretaria da Receita Federal.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco, com base em informações prestadas anteriormente pela própria autuada.

Face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmada a tributação da realização do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995.

As alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito da tributação do lucro inflacionário, do caráter confiscatório da multa de ofício e da inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

 
11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000359/00-48
Acórdão nº. : 108-08.422

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(omitido)*



III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

 12 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000359/00-48

Acórdão nº. : 108-08.422

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

(omitido)

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa." (grifo nosso)

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:



"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "extunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial." (grifo nosso)

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

**"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN –
CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA –
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que

 13 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000359/00-48

Acórdão nº. : 108-08.422

eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido." (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)



Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional" (in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991) que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois seu dispositivo que fixa a limitação ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:

***DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

 14 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000359/00-48

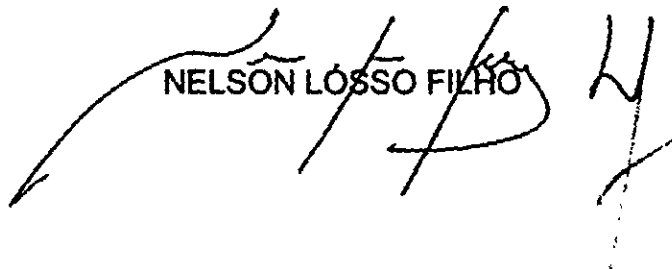
Acórdão nº. : 108-08.422

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).

A multa de ofício foi exigida tendo por base o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, sendo perfeitamente aplicável ao fato, haja vista a constatação pelo Fisco de irregularidades tributárias, não se adequando aqui o conceito de Confisco estampado no artigo 150 da Constituição Federal, que trata desta situação apenas no caso de tributos.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja recalculado o saldo de lucro inflacionário acumulado em 01/01/1995, base para a apuração da exigência, com a exclusão da parcela relativa à realização mínima do lucro inflacionário nos períodos de apuração dos anos de 1993 e 1994.

Sala das Sessões – DF, em 10 de agosto de 2005.


NELSON LOSSÓ FILHO